



PROCESSO Nº	19.718-1/2017
PROCEDÊNCIA	Prefeitura Municipal de Aripuanã
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Aripuanã
ASSUNTO	Tomada de Contas Especial 001/2016 – Tomada de Preço 009/2011 e Contrato 008/2012
REPRESENTADO	Empresa Material Forte Incorporadora Ltda
GESTOR ATUAL	Jonas Rodrigues da Silva
RELATOR	Conselheiro Substituto João Batista Camargo Júnior
EQUIPE	Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo Nilson José da Silva - Auditor Público Externo (Supervisão)

Exmo. Conselheiro Relator,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Executivo Municipal de Aripuanã, com o objetivo de apurar eventuais danos ao erário, a identificação dos responsáveis e a obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos, se for o caso, em decorrência da inexecução do contrato nº 008/2012, cujo objeto é **“Contratação de empresa para execução da Obra de Construção de 01 (uma) Unidade de Educação Infantil – PROINFÂNCIA/FNDE, no bairro Jardim Planalto, compreendendo um terreno de 2.987,23 m², sendo 1.036,88 m² de urbanização no município de Aripuanã-MT, incluindo os materiais e mão de obra.”**

Conforme constata-se nos autos, bem como pelas informações que constam registradas no Sistema GEO-OBRA TCE-MT, a referida obra possui aporte majoritário de recurso federal, tendo como Entidade Concedente o FNDE



(Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), conforme ilustração a seguir:

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS RECURSOS FINANCEIROS
2.1. As despesas decorrentes da execução da obra a que se refere o presente Edital correrão por conta de recursos provenientes do Termo de Compromisso PAC200179/2011 firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do PAC 2 - FNDE/MEC e a Prefeitura Municipal de Aripuanã e será consignado no Orçamento Programa/2011 na seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação e Cultura: **07.002.12.365.0012.1019.4490.5100 – Construção e instalação de Centro de Educação Infantil.**

Fonte: Contrato nº 008/2012 (Doc. CONTROL – P nº 205785/2017, fls. 39)

Licitação - Área de Visualização
Modalidade: Tomada de Preço Nº : 009 Ano: 2011

Código	Origem	Valor Estimado (R\$)	Nº Convênio	Ano Convênio	Órgão Concedente	Inclusão
6829	Federal	1.307.560,09	200179	2011	FUNDA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	23/09/2011

Valor Total: R\$ 1.307.560,09

Fiscalização Verificar Pendências Fechar

Fonte: Sistema GEO-OBRAS TCE-MT

O presente fato remete à fiscalização do objeto ora em análise à competência do Tribunal de Contas da União, nos termos já decididos por esta Corte de Contas, na Resolução de Consulta nº 53/2008 (DOE, 27/11/2008), que assim dispõe, *in verbis*:

“Resolução de Consulta nº 53/2008 (DOE, 27/11/2008).
Receita. Recurso vinculado. Recursos federais. Prestação de contas: competência do TCU.

Conhecimento do ingresso da receita: competência do TCE-MT, altera parcialmente os Acórdãos nos 1.742/2003 (DOE, 01/12/2003) e 2.937/1994 (DOE, 27/10/94).

1. A fiscalização da aplicação dos recursos federais é de competência do Tribunal de Contas da União e dos Órgãos Federais repassadores de recursos, nos termos do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso examina a aplicação de recursos federais repassados ao Estado e aos municípios, na análise dos balancetes mensais e dos balanços anuais, na relação receita e despesa.



3. Os convênios e instrumentos congêneres de repasses de recursos financeiros de órgãos federais a órgãos do Estado e municípios somente deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para conhecimento do ingresso da receita, quando objetos de Representação de Natureza Externa ou quando solicitados pelo Relator, devendo permanecer de posse dos jurisdicionados e à disposição do controle externo”.

Mais recentemente, o Tribunal de Contas, por meio do Julgamento Singular nº 11417-0/2017, assentou ser necessário à remessa dos autos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, quando diante da fiscalização de recursos de origem federal:

(...)

DECIDO

A matéria que passo a examinar comporta Julgamento Singular, na forma do artigo 90, inciso II da Resolução nº 14/2007 RITCE/MT.

Adentrando ao mérito, observa-se que a equipe técnica constatou que o fato denunciado se refere a convênio efetuado com recursos provenientes da esfera federal, sendo a prestação de contas feita perante ao Tribunal de Contas da União.

Salientou que a Constituição Federal (art. 71, VI) e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) estabelecem que compete ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados, ao Distrito Federal ou aos municípios.

Diante de tais constatações, a Secex, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Conta da União, para análise e providências. Pois bem. No caso em comento trata-se de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde - FUNASA, que por sua natureza federal estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União.

A propósito, trago a colação o disposto no art. 205, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

“Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

§ 1º. (...)



§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal". (Grifei).

Como se infere, o Regimento Interno do TCE/MT é claro quanto a competência do Tribunal de Contas da União, quando a utilização, pelos fiscalizados, for de recursos financeiros de origem Federal.

(...)

Assim, por ser o Convênio (Termo de Compromisso nº 0108/2007) oriundo de recursos da esfera federal, a prestação de contas quanto a esse repasse é de competência do Tribunal de Contas da União.

Pelo exposto, em concordância com a informação da Secex e do Parecer Ministerial de nº 1.915/2017, não conheço da presente denúncia, ante a ausência de competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 71, VI, da CF/88, e art. 205, §2º, pelo que determino o encaminhamento de cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências cabíveis. (grifou-se)

O § 2º do artigo 205, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, estabelece ser de competência do Tribunal de Contas da União apreciar a prestação de contas de contratos, convênios e ajustes quando os recursos tiverem origem federal:

Art. 205. **Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios**, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

(...)

§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos forem de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.

Tal dispositivo está em consonância com o exposto no inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (grifo nosso)

II. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, após análise dos fatos apresentado na presente Tomada de Contas Especial, considerando tratar-se de contrato executado com **RECURSO FEDERAL**, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, após manifestação do Ministério Público de Contas:

- 1) a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face do disposto no artigo 205, § 2º do Regimento Interno TCE-MT;
- 2) dar ciência à Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT da decisão desta Corte; e,
- 3) encaminhar cópia destes autos à Unidade Concedente (FNDE) para que adote as medidas que julgar necessárias.

É o relatório

Cuiabá, 05 de março de 2018.

Aloísio Barros de Carvalho
Auditor Público Externo
Matrícula 202729

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo (Supervisor)
Matrícula 2029871